



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI**  
**Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901**

**Autos nº. 0029694-66.2018.8.16.0000**

Recurso: 0029694-66.2018.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Duplicata

requerente(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)  
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguazu - Centro Cívico -  
CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400

requerido(s):

XXXXXXXXXX

**VISTOS.**

1. O Estado do Paraná requereu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em razão da existência de controvérsia atual entre decisões das Turmas Recursais e do Tribunal de Justiça sobre a aplicação ou não dos limites fixados no art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 18.664/2015 (tabela de honorários para a advocacia dativa) e, em parte deles, da possibilidade de revisão dos honorários em sede de execução contra o Estado do Paraná derivada de sentenças em lide da qual ele não fez parte (mov. 31.1 destes autos).

Sustenta que “a nomeação, fixação e pagamento de honorários em favor de Defensores Dativos e Curadores Especiais custeados pelo Estado do Paraná devem atender ao disposto na Lei Estadual 18.664/15, não havendo mais espaço para fixação de valores com base em Tabela organizada pela OAB para advocacia privada”.

O que se tem, para o Estado do Paraná, é que tal política “vem sofrendo risco à sua continuidade, e o maior deles é a resistência de membros do Poder Judiciário em adequar os valores arbitrados aos advogados dativos àquilo que o próprio Poder Público afirmou ser financeiramente sustentável, e a Ordem dos Advogados do Brasil afirmou ser razoável a remunerar a atuação do advogado”. Ademais, o advogado, ao pretender atuar como defensor dativo, adere ao sistema, tendo conhecimento dos critérios para fixação dos honorários advocatícios. Logo, “o advogado é livre a partir da edição da Lei 18664/2015 para atuar ou não como defensor dativo, mas ao aceitar tal encargo fica vinculado a tabela de remuneração proposta”.

Requereu-se, assim, o sobrestamento de todas as ações de execução judicial em que haja discussão quanto ao valor arbitrado em relação à tabela de honorários de advocacia dativa publicada pelo Estado e referendada pela OAB (Res. Conj 04/2017) ou outra que a venha substituir



e dos recursos em processos não criminais em que tenha sido instaurada discussão quanto ao excesso do valor arbitrado (mov. 41.1 destes autos).

2. O presente IRDR foi admitido pela Seção Cível, em acórdão lavrado pelo então Relator, Des. Fernando Paulino da Silva Wolf Filho:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 976 DO CPC. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. QUESTÕES QUE ATINGEM TODOS OS CASOS EM QUE HÁ FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A ADVOCACIA DATIVA QUE DEVAM SER CUSTEADOS PELO ESTADO DO PARANÁ. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. INCIDENTE QUE BUSCA UNIFORMIZAÇÃO QUANTO À FACULTATIVIDADE, OU NÃO, DO ART. 5 § 1º DA LEI ESTADUAL Nº 18.664/2015 (TABELA DE HONORÁRIOS) E QUANTO À POSSIBILIDADE DE, EM SEDE DE EXECUÇÃO, REVISAR OS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, EM PROCESSOS EM QUE O ESTADO DO PARANÁ NÃO ATUOU, MAS ACABOU CONDENADO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA.

EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONTRÁRIAS ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E AS TURMAS RECURSAIS. EVIDENTE NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDO.

1. Todavia, porque o Estado do Paraná entendeu que não houve deliberação sobre o pedido de efeito suspensivo, apresentou requerimento, reiterando o argumento de que, “Diante do risco impacto financeiro demonstrado (mais de R\$ 500.000,00 em 600 impugnações nos últimos três meses), requer-se a adoção das providências mencionadas no artigo 982 do novo CPC, especialmente a determinação de suspensão de todos os processos que tramitam no Estado e tratam da mesma questão (inciso I)”

2. Considerando a necessidade de redistribuição, o feito veio concluso para análise.

É o RELATÓRIO.

## DECISÃO

1. Considerando que o presente IRDR foi admitido, resta, aqui, analisar especificamente o pleito do Estado do Paraná de suspensão de todos os processos que tramitam no



Estado e “em que há discussão quanto ao excesso do valor arbitrado judicialmente em comparação com a tabela prevista na Lei 18664/2015 (atualmente a Res.Conj PGE/SEFA 04/2017)”.

1. É importante considerar que, nos termos do inc. III do §3º do art. 262 do RITJ/PR, o Relator, após a admissibilidade do IRDR:

“III - suspenderá os processos individuais ou coletivos que tramitam no Estado, comunicando aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos Juizados Especiais, bem como ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER)”.

Essa regra é uma reprodução da ideia contida na norma do art. 982, I do CPC/15:

“Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso”

3. Percebe-se que tanto o CPC, quanto o RITJ/PR, não estabelecem uma faculdade ao Relator, para decidir se é ou não o caso de suspender os processos que tratam da matéria suscitada no IRDR.

Tratam tais dispositivos de uma determinação: após a sua admissão, o Relator suspenderá os feitos pendentes.

Nesse sentido, a doutrina praticamente não discrepa:

“Suspensão dos processos – inciso primeiro. (...) A suspensão é intrínseca à razão de ser do instituto, consequência natural do juízo positivo de admissibilidade. É o que se depreende da análise dos dispositivos relacionados ao instituto e do verbo “determinará”, que dispensa a verificação da ocorrência de requisitos específicos para a suspensão, diferentes dos da admissão. Cabe ao relator determinar a suspensão e também, eventualmente, a sua permanência, mesmo depois do escoamento do prazo de que trata o dispositivo anterior”. (ALVIM, Teresa Arruda. Primeiros Comentários ao Novo CPC, São Paulo: RT, 2ª ed, e-book 2016)



“1. Suspensão dos Processos. Admitida a tramitação do incidente, os processos que envolvam a mesma questão de direito, em curso perante a esfera de atribuição do tribunal que examinará o incidente, devem ser suspensos (art. 980, CPC). O prazo de suspensão será de um ano, podendo porém ser prorrogado a critério do relator, por decisão fundamentada (art. 980, parágrafo único, CPC)” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] – 4. ed. rev. atual e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018)

“A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência. Enunciado nº 93 do III FPPC-Rio: Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região” (Novo código de processo civil comentado / Misael Montenegro Filho. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016)

E, a meu ver, não poderia ser diferente. Afinal, nos termos do art. 976, a admissão do IRDR pressupõe que a existência de diversos processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito possa ser um risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Veja-se que o acórdão em que se admitiu o IRDR foi expresso ao consignar tal questão:

“Por fim, como bem exposto no parecer da NUCLEP, “é patente o risco à isonomia e a segurança jurídica, haja vista as decisões díspares que estão sendo tomadas pelos órgãos do Segundo Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça em comparação com as decisões assentadas pela Turma Recursal (Juizados Especiais), fato que demonstra a necessidade de uma urgente uniformização

jurisprudencial a nível estadual”.

Assim, se se admite um IRDR porque a proliferação de feitos sobre determinado assunto pode causar ofensa à isonomia e à segurança jurídica, não há como se deixar de reconhecer como imperiosa a suspensão dos feitos que tratam da matéria objeto do incidente.

4. Assim, nos termos do art. 982 do CPC e do inc. III do §3º do art. 262 do RITJ/PR, determino a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos cíveis em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado do Paraná, onde há discussão sobre limites fixados no art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 18.664/2015 (tabela de honorários para a advocacia dativa), inclusive aqueles em fase de execução/cumprimento de sentença, por um ano a partir da publicação desta decisão.



Em face da suspensão, determino:

(i) Comunicação via mensageiro de todos os órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal de Justiça (incluindo-se Turmas Recursais e Juizados Especiais), onde se discute tal matéria, bem como ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER);

(ii) Intimação do Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias;

(iii) Escoado o prazo no item (ii), a intimação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, na pessoa de seu Representante legal, para, querendo, participar como interessado e prestar informações, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para posteriores deliberações e julgamento.

XXXXXXXXXX

**Curitiba, 03 de setembro de 2019.**

***Desembargador Octavio Campos Fischer***  
***Desembargador***

